

Comissão Processante de Cassação nº 001/2023, do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA - SC
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Imbituba, 20 de setembro de 2023.

PARECER CMI/AJUR/PRES. nº. 018/2023.

I – Relatório:

Este órgão de assessoramento jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Imbituba, foi designado para acompanhar os trabalhos e assessorar juridicamente, nas eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pela CPC nº 001/2023 (Comissão Processante de Cassação nº 001/2023, do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito).

Em reunião da Comissão para estabelecer os tramites processuais de instrução, especialmente quanto à oitiva de provas orais, foi suscitada dúvida quanto à possibilidade de oitiva de algumas testemunhas arroladas pela defesa do Prefeito, a saber: Rafael Mello da Silva (Vereador), Eduardo Faustina da Rosa (Vereador), Adilson Machado (Denunciante).

É o relatório, em síntese.

II – Parecer Jurídico:

Trata-se de processo de Cassação de Prefeito e Vice-Prefeito, instaurado na Câmara de Vereadores de Imbituba, que tramita na Comissão Processante, instituída através da Portaria CMI – LEG Nº 017/2023.

O processo ingressou na fase de instrução processual, precisamente na produção de provas orais, sendo que todas as partes requereram a produção de provas orais, requerendo a oitiva de testemunhas que já foram arroladas.

A Defesa do Prefeito, arrolou como Testemunhas: Rafael Mello da Silva (Vereador), Eduardo Faustina da Rosa (Vereador), Adilson Machado (Denunciante).

Já a Defesa do Vice-Prefeito, em tópico relativo às provas, expressamente requereu: “pugna-se ainda pelo depoimento do denunciante, do denunciado e oitiva das testemunhas arroladas”. Além disso, também arrolou Testemunhas.

Neste contexto, surgiu dúvida sobre a oitiva dos vereadores arrolados e do denunciante, uma vez que a legislação específica é omissa neste ponto.

Conforme se extrai da súmula vinculante nº 46 do STF – Supremo Tribunal Federal, a legislação especial aplicável no caso é o Decreto-Lei 201/1967, o qual não traz um detalhamento preciso sobre uma instrução processual, tal qual estabelecem o CPP (Código de Processo Penal) e o CPC (Código de Processo Civil).

A referida legislação especial não trata expressamente e/ou detalhadamente da produção das provas, dos impedimentos e suspeições, tampouco sobre o momento para depoimento das partes, ordem dos depoimentos, e etc.

Nesta esteira, devemos seguir o comando da legislação especial (DL 201/67), com auxílio da legislação processual codificada, de forma subsidiária, sem jamais perder de vista qualquer regramento Constitucional que venha a atentar contra direitos fundamentais dos processados e que possam nulificar o processo.

Efetivamente, cabe a este Poder Legislativo o controle da Legalidade do Processo de Cassação, sem nenhuma afronta aos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, embora não previsto expressamente o impedimento da oitiva de Vereadores na qualidade de Testemunhas, entendemos que estes devem se manter imparciais para a ocasião do julgamento do caso em Plenário.

A inquirição do próprio julgador/votante na qualidade de Testemunha, ao nosso entendimento, pode interferir no procedimento de colheita de provas com imparcialidade, com riscos de antecipação ou vinculação de voto quanto ao mérito já durante o procedimento de instrução.

É nesta linha, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e imparcialidade, é que entendemos e opinamos no sentido de que os Vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Rafael Mello da Silva não devem ser ouvidos como Testemunhas do Processo.

No que se refere ao depoimento de Adilson Machado (Denunciante), na qualidade de Testemunha, este também não é possível, pois, obviamente, possui interesse na causa, não estando apto a prestar seu testemunho.

Por outro lado, ante ao exposto pedido de Depoimento Pessoal do denunciante e do denunciado formulado pela defesa do Vice-Prefeito, entendemos que é direito da Defesa a oitiva do depoimento das partes, não como testemunhas, mas como Partes do processo (denunciante e denunciado).

Ao nosso entendimento, é prudente e razoável, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que a Comissão realize a oitiva do denunciante e do denunciado, colhendo esta prova como "Depoimento das Partes".

Em conclusão, baseado na Constituição Federal de 1988, no Devido Processo Legal, no direito ao Contraditório e à Ampla Defesa; entendemos que esta Comissão Processante deve colher a provas orais com total imparcialidade, e para isso, não deve permitir a oitiva (como testemunhas) dos vereadores arrolados, uma vez que participarão do julgamento, devendo ouvir o denunciante e os denunciados na condição de "Depoimento das Partes".

Salvo melhor juízo, sem prejuízo de ulteriores considerações,

É o parecer.

RAMIRIS FERREIRA
Assessor Jurídico da CMI